

GRUPO DE ATIVIDADE*	ATIVIDADE ESPECÍFICA	PORTE ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO CONFORME RESOLUÇÃO CEMA Nº 110/2021	ARTIGO DA RESOLUÇÃO CMMA 02/2021	SISTEMA PARA REQUERIMENTO**			
1. EXTRAÇÃO MINERAL	1.1. Cascalheira	Até 100.000 tonelada/ano	Art. 7º	E-PROTOCOLO			
	1.2. Extração de pedras irregulares, de modo artesanal	Até 35 m³/mês	Art. 8º				
2. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	2.1. Suinocultura	Ciclo completo	Até 22 matrizes	Ficam excluídos em qualquer hipótese os empreendimentos localizados em áreas ambientalmente frágeis ou protegidas (tais como Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas Úmidas, Unidades de Conservação, Bacias de Mananciais de Abastecimento Público, Áreas Kársticas).	Art. 9º	SGA	
		Unidade Produtora de Leitões Médio (UPL)	Até 110 matrizes				
		Unidade Produtora de Leitões Desmamados (UPD)	Até 110 matrizes				
		Unidade de Recria (UR)	Até 410 matrizes				
		Unidade de Terminação Wean to Finish (UWF)	Até 430 animais				
		Unidade de Terminação	Até 600 animais				
		Central de transbordo/relocação - (CRECHÁRIO)	Até 1800 animais				
		Central de transbordo/relocação (TERMINAÇÃO)	Até 360 animais				
		Unidade Produtora de Sêmen (UPS)	Até 150 animais				
		2.2. Empreendimento de avicultura	até 7.000 m² de área construída	Art. 10	SGA		
	2.3 Bovinocultura de leite	Criação de animais em lactação confinados	Criação de animais em lactação confinados	Até 100 animais	Ficam excluídos em qualquer hipótese os empreendimentos localizados em áreas ambientalmente frágeis ou protegidas (tais como Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas Úmidas, Unidades de Conservação, Bacias de Mananciais de Abastecimento Público, Áreas Kársticas).	Art. 11	SGA
			Criação de animais em lactação semiconfinados	Até 200 animais			
			Recria de novilhas sistema semiconfinadas e extensivo	Todos portes			
Recria de novilhas confinadas			Até 160 cabeças				
2.4 Bovinocultura de corte	Criação de animais confinados	Criação de animais confinados	Até 100 animais				
		Criação de animais semiconfinados	Todos portes				
	2.5 Projetos de Irrigação	Até 10 hectares	Art. 12	E-PROTOCOLO			
3. ATIVIDADES INDUSTRIAIS	3.1. Empreendimento industrial	<p>a) nº de funcionários: até 10</p> <p>b) Não gerar efluentes líquidos industriais, ou com efluentes gerados cuja vazão não ultrapasse 1 m³/dia, nas atividades de processamento de vegetais para alimentos, laticínios e embutidos.</p> <p>c) Geração de emissões atmosféricas, exclusivamente em equipamentos, para a geração de calor ou energia, com as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Combustível gasoso: até 10 MW;</li> <li>- Óleo combustível e assemelhados: até 10 MW;</li> <li>- Carvão, xisto sólido, coque e outros combustíveis assemelhados: até 10W;</li> <li>- Derivados de madeira: até 10 MW;</li> <li>- Bagaço de cana-de-açúcar até 10 MW;</li> <li>- Turbinas de gás: até 10 MW.</li> </ul> <p>Ficam excluídos os empreendimentos industriais de alto impacto ambiental, tais como galvanoplastias, indústrias de celulose, petroquímica, siderúrgicas, cloroquímicas, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios, síntese de fertilizantes e agrotóxicos e fundição de chumbo.</p>	Art. 13	SGA			

4. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA	4.1 Pavimentação, recapeamento asfáltico	Todos. Devendo ser observado o Decreto Federal nº 8437, de 22 de abril de 2015.	Art. 14	E-PROTOCOLO
	4.2 Microdrenagem urbana de águas pluviais que consiste do sistema de condutos pluviais utilizados no âmbito de arruamentos, que propicia a ocupação do espaço urbano por uma forma artificial de drenagem, adaptando se ao sistema de circulação viária, tais como bueiros, galerias de águas pluviais.	Todos. Ficam vedadas as obras de macrodrenagem que consiste no conjunto de obras que recebem o escoamento da microdrenagem e visam adequar as condições de vazão, de forma a atenuar os problemas de erosões, assoreamento e inundações ao longo dos principais talwegues.	Art. 15	
	4.3 As atividades e operações de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes em rodovias, quando a área afetada for exclusivamente de um único município, e vias Municipais já existentes, bem como as instalações de apoio nas rodovias, tais como praças de pedágio, serviços de apoio ao usuário, garagem de ambulância, torres de transmissão de rádio.	Todos. Em caso de estradas federais e estaduais fica o município obrigado a observar as condicionantes fixadas no licenciamento e a anuência dos órgãos competentes.	Art.16	
	4.4 Movimentação de solo	Em obras e atividades específicas licenciadas pelo município.	Art.17	
	4.5 Postejamento urbano para instalação de redes de distribuição de energia elétrica e de distribuição de sinal de TV a cabo intervenção em APP.	Todos. Exceto se: a) impliquem a supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos); b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundações; c) estejam inseridos em Áreas de Proteção Ambiental – APA e áreas de manancial legalmente instituídas; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos; e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais.	Art.18	
	4.5 Estrutura para a captação superficial (rios e minas) e subterrânea, como também perfuração e operação de poços, tendo como pré requisito a Outorga pelo órgão competente.	Todos. Exceto em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos e em obras e atividades licenciadas pelo órgão ambiental estadual ou federal.	Art.19	
	4.6 Rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água	Até 500 L/s	Art.20	
	4.7 Unidade de tratamento simplificado das águas de captações superficiais e subterrâneas	(apenas cloração + fluoretação)	Art.21	
	4.8 Estações de tratamento de Água	Com vazão inferior a 30 L/s	Art.22	
	4.9 Ciclovias	Todos. Exceto com supressão de vegetação nativa.	Art.23	
	4.10 Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel.	Uso de espectro eletromagnético na faixa de frequência de 9 kHz a 300 GHz	Art.24	
5. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	5.1 Serviço de triagem, coleta, transporte, transbordo e tratamento e disposição final de resíduos da construção civil	Classes A, B e C (conforme Resolução CONAMA nº 307/2002)	Art.25 e 26	SGA
	5.2 Barracão para transbordo e triagem de resíduos recicláveis	Todos. Exceto resíduos Classe 1, conforme NBR 10.004/2004.	Art.27	
	5.3 Usinas de compostagem	Até 10 toneladas/dia	Art.28	
6. COMERCIAIS E SERVIÇOS	6.1. Lavador de veículos	Todos	Art.29	SGA
	6.2. Prestador de serviço de controle fitossanitário e de vetores e pragas urbanas	Todos	Art.30	
	6.4. Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor	Todos	Art.31	
	6.5. Supermercado	Até 10.000 m² de área construída ou impermeabilizada.	Art.32	
	6.6. Shopping center	Até 20.000 m² de área construída ou impermeabilizada.	Art.33	
	6.7. Meios de hospedagem	Todos os meios de hospedagem, desde que localizados em área urbana consolidada, na forma do disposto no art. 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012 e em área rural limitado até 30 leitos	Art.34	
	6.8. Estabelecimento de ensino público e privado	Até 2 (dois) hectares para estabelecimentos horizontais. Ficam excluídos os estabelecimentos cujas atividades específicas gerem resíduos Classe I, conforme NBR 10.004/2004	Art.35	
	6.9. Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Todos	Art.36	
	6.10. Lavanderia	Todos, exceto lavanderia Industrial.	Art.37	
	6.11 Tanques aéreos de combustível	Até 15.000 litros	Art.38	
	6.12 Atividades geradoras de ruído noturno, tais como bares, casas noturnas e de eventos, discotecas e similares	Todos	Art.39	
	6.13 Panificadoras, açougues, restaurantes	Todos	Art.40	
	6.14 Comércio varejista de material de construção	Todos	Art.41	

	6.15 Limpa-fossa	Apenas doméstico	Art.42	SGA
	6.16 Atividades Funerárias e Serviços relacionados, exceto crematórios e cemitérios.	Com volume de geração de resíduos até de 30 L/dia	Art.43	
7. SERVIÇOS MÉDICO, HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO	7.1 Hospital	Até 80 leitos	Art.44	SGA
	7.2 Empreendimentos de serviço de saúde	Com volume de geração de resíduos até de 30 L/dia, exceto os que produzem resíduos quimioterápicos.	Art.45	
8.EMPREDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	8.1 Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos.	Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas no Plano Diretor Municipal e já dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água e rede de esgoto da concessionária, e não necessitem de supressão de vegetação nativa.	Art. 46	SGA
	8.2 Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais.	Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel, sendo de até 200 unidades habitacionais para empreendimentos horizontais e até 300 unidades habitacionais para empreendimentos verticais e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas no Plano Diretor Municipal e já dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água e rede de esgoto da concessionária, e não necessitem de supressão da vegetação nativa.		
9. ATIVIDADES FLORESTAIS	9.1 Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana.	Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município	Art.47	SGA
	9.2 Aproveitamento de material lenhoso de espécies nativas, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana	Até 45 m³, a cada 5 (cinco) anos, sem fins comerciais, por imóvel, exceto espécies ameaçadas de extinção.	Art.48	
	9.3 Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas.	Somente para fins de edificações, até 15 indivíduos arbóreos nativos isolados. Vedada, em todo caso, a supressão de espécies florestais ameaçadas de extinção, ressalvados os casos de utilidade pública e risco iminente de queda que venha a pôr em risco a vida e o patrimônio público e privado.	Art.49	
	9.4 Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas, através de projeto técnico	Todos os casos.	Art.50	E-PROTOCOLO

\* As atividades que não estão previstas nesta relação devem ter seu processo de licenciamento realizado pelo Instituto Água e Terra – IAT.

\*\* O protocolo para licenciamento ambiental deverá ser realizado por meio dos sistemas SGA (<http://www.sga.pr.gov.br>) ou E-protocolo (<https://www.eprotocolo.pr.gov.br>) de acordo com a atividade e com o disposto na Tabela.